

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.081, DE 2015

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Disc Jockey (DJ) Profissional.

Autor: Deputado VICENTINHO

Relatora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei apresentado pelo ilustre Deputado Vicentinho regulamenta o exercício da profissão de *Disc Jockey* (DJ), definindo a atividade, sem excluir novas denominações que venham a desdobrar as atividades do profissional.

É garantida a liberdade de criação interpretativa do profissional, que não é obrigado a interpretar ou participar de qualquer trabalho que ponha em risco sua integridade física ou moral.

O exercício profissional é condicionado à aprovação em curso técnico de formação e de capacitação profissional, com carga horária mínima de oitocentas horas-aula. É excetuado da exigência o profissional que já exerça a atividade de forma ininterrupta, há mais de cinco anos.

A matrícula no curso técnico somente pode ser feita por brasileiro nato ou naturalizado, que tenha dezesseis anos ou mais e ensino médio completo.

Após a aprovação no curso, o profissional deve requerer o seu registro junto à Superintendência Regional do Trabalho.

O profissional estrangeiro é dispensado do curso, caso a sua permanência no país seja inferior a sessenta dias.

O profissional pode ser contratado para prestação de serviços eventuais, desde que não ultrapasse sete dias e não haja recontração no período de sessenta dias.

Pode, outrossim, ser o DJ contratado por prazo determinado ou indeterminado. Não pode haver cláusula de exclusividade de contratação.

A jornada de trabalho é reduzida, seis horas diárias ou trinta semanais, incluído período de apresentação perante o público e a preparação do profissional.

O intervalo mínimo para descanso e refeição é de 45 minutos. Caso a jornada exceda a duração normal prevista, tal intervalo deve ser, no mínimo, de uma hora.

O acréscimo da remuneração da jornada extraordinária é de cem por cento.

Caso a prestação de serviços ocorra em ambiente insalubre ou perigoso, o profissional faz jus ao adicional.

Os empregadores devem, ainda, elaborar e implementar medidas de prevenção de acidentes e doenças do trabalho.

A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT é aplicada subsidiariamente no caso de omissão da lei.

Em 15 de junho de 2016, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP aprovou a proposição, conforme o parecer da relatora, nobre Deputada Erika Kokay.

Nessa Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A competência legislativa é da União, pois a matéria está relacionada ao Direito do Trabalho. Cumpre ao Congresso Nacional, com a sanção da Presidência da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União. A iniciativa para apresentar esse tipo de projeto é de

qualquer membro do Congresso Nacional. Os arts. 22, inciso I, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal foram observados.

Além disso, a Constituição Federal protege o trabalhador e permite ampliar os direitos a eles assegurados, visando proteger, em especial, a sua saúde e segurança.

Assim, é razoável se exigir curso de formação profissional, assegurando a qualificação do trabalhador, bem como a redução da jornada, garantido melhores condições de trabalho e preservando a sua saúde.

Entretanto alguns ajustes são necessários para colmatar a presente legislação a Constituição Federal. As restrições feitas aos estrangeiros no Art. 6º, III, do projeto em tela e no Art. 8º, em nosso entender, vão de encontro ao direito a igualdade previsto no Art. 5º da Constituição Federal¹.

Nesse diapasão, também as demais previsões contidas no referido Art. 6º são desnecessárias porque já previstas no Art. 7º, XXXIII da Constituição Federal² e também no Art. 403 da CLT³. Dessa maneira, a fim de adequar a proposição a juridicidade e constitucionalidade, torna-se imperioso a supressão do disposto no Art. 6º I e III, incorporando-se o conteúdo do inciso II deste dispositivo, ao *caput* do art. 5º do substitutivo ora apresentado.

A expressão Curso de Formação e Capacitação Profissional contida no Art. 5º do projeto, por outro lado, foi substituída pela expressão “curso de educação profissional técnica de nível médio”, para harmonizar-se com a Lei de Diretrizes e Bases, Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996, em especial seu Art. 36-A⁴ e seguintes que disciplinam a matéria.

¹ CF. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

² CF. Art. 7º XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

³ CLT. Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.

⁴ LDB. Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

Ainda nessa senda, entendemos que também a fixação de número de horas-aula mínimas prevista para o curso de formação previsto no caput do Art. 5º do projeto do projeto em debate, não se perfila ao melhor entendimento que recomenda que leis devam comportar características de generalidade e abstração, deixando as especificidades para a sua regulamentação.

Além disso, a especificidade exigida pelo o Art. 7º, III, da Lei Complementar 95 de 1998⁵, não incide no presente caso, justamente por não haver conhecimento técnico que lastreie a fixação de horas mínimas para o curso de profissionalização pretendido. Igualmente, é forçoso reconhecer que o Poder Executivo tem melhores condições técnicas para atribuir o número de horas mínimas para a formação do profissional.

De outra mão, cabe destacar um problema de juridicidade relativo às disposições relativas à jornada de trabalho e ao contrato de trabalho do DJ profissional. Entendemos que tais modificações devem ser realizadas no diploma legal que já disciplina o direito das trabalhadoras e trabalhadores, ou seja, a CLT. Regrar tais questões na CLT facilitará ao intérprete da legislação trabalhista conhecer destes direitos.

Assim, uma vez que tais disposições previstas originalmente no corpo do projeto de lei foram deslocadas para a CLT no substitutivo, reputou-se necessário suprimir a ideia contida no Art. 14 da proposição original que fazia remissão a CLT, o que agora se torna despiendo para adequação da juridicidade.

Nesse diapasão, também desnecessária tornou-se a ideia contida no Art. 12 do projeto, pois a CLT prevê normas relativas a insalubridade a partir do seu Art. 189⁶. Da mesma forma, a previsão contida no Art. 13 do

⁵ LC 95/1998. Art. 7º. III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

⁶ CLT. Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

projeto tornou-se desnecessária, dado que a CLT em seu Art. 154⁷ e seguintes, também prevê normas a respeito de segurança e medicina do trabalho.

No mais, registre-se que a técnica legislativa do projeto ora em exame foi observada. Entretanto, em razões dos apontamentos acima esposados, oferecemos um substitutivo com a finalidade de sanear os vícios acima apontados.

Ante o exposto, portanto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 2.081, de 2015, na forma do substitutivo ora proposto.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Maria do Rosário
Deputada Federal (PT/RS)
Relatora

⁷ CLT. Art. 154 - A observância, em todos os locais de trabalho, do disposto neste Capítulo, não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.081, DE 2015.

Dispõe sobre a
regulamentação da
profissão de Disc Jockey
(DJ) Profissional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de Disc Jockey (DJ) Profissional é regulado pela presente Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei entende-se como Disc Jockey o obreiro que cria seleções de obras fixadas e de fonogramas, impressos ou não, organizando e dispondo seu conteúdo, executando essas seleções e divulgando-as ao público, por meio de aparelhos eletromecânicos ou eletrônicos ou por outro meio de reprodução, bem como aquele que manipula obras fonográficas, impressas ou não, cria ou recria versões e executa montagens sonoras para a criação de obra inédita, originária ou derivada.

§ 1º Os profissionais referidos no caput deste artigo também atuam na apresentação de obras para o público.

§ 2º As novas denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades do Disc Jockey constarão do Regulamento desta Lei.

Art. 3º É livre a criação interpretativa do Disc Jockey, respeitado o texto da obra.

Art. 4º Nenhum Disc Jockey será obrigado a interpretar ou participar de trabalho que ponha em risco sua integridade física ou moral.

Art. 5º O exercício da profissão de que trata a presente Lei é condicionado à conclusão de curso de educação profissional técnica de nível médio, em instituições de ensino devidamente credenciadas e reconhecidas

pelo Ministério da Educação (MEC).

Parágrafo único. Ficarà dispensado do cumprimento do presente artigo, o profissional que comprovar que, antes da publicação da Lei, já exercia regularmente a profissão de Disc Jockey, de forma ininterrupta, por pelo menos 5 (cinco) anos.

Art. 6º Com a diplomação do curso técnico citado no caput do art. 5º, o trabalhador requererá o seu registro profissional à Superintendência Regional do Trabalho de sua região, cujo registro terá validade em todo o território nacional.

Parágrafo único. Na hipótese do parágrafo único do art. 5º, o profissional deverá comprovar perante a Superintendência Regional do Trabalho de sua região o regular exercício no ato do requerimento de seu registro profissional.

Art. 7º Acrescente-se a “seção III-A DO DISQ JOCKEY (DJ)”, ao Título III da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 8. Acrescentem-se os seguintes Artigos a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943

“Art. 233 - A. O Disc Jockey pode ser contratado para atuar em eventos específicos, mediante contrato de prestação de serviços eventuais, firmado por escrito entre o contratante e o profissional.

§ 1º A contratação eventual tem duração máxima de 7 (sete) dias consecutivos, vedada a renovação automática.

§ 2º É proibida a contratação da prestação de serviços eventuais do mesmo profissional no período de 60 (sessenta) dias do termo final do contrato previsto no § 1º.

§ 3º A contratação por prazo superior ao previsto no § 1º ou em

desacordo com o previsto no § 2º deste artigo configura contrato de trabalho por prazo indeterminado.

Art. 233 - B. O empregador pode contratar Disc Jockey por prazo determinado ou indeterminado.

§ 1º O Disc Jockey pode, inexistindo incompatibilidade de horários, firmar mais de um contrato de trabalho ou prestação autônoma de serviços.

§ 2º É nula de pleno direito qualquer cláusula de exclusividade do contrato de trabalho indeterminado ou determinado ou ainda na hipótese de contratação na forma do art. 233-A desta Lei.

Art. 233 - C. A duração normal do trabalho dos Disc Jockeys profissionais não excederá 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

§ 1º Considera-se como tempo de trabalho o período de execução ou apresentação perante o público, bem como o tempo necessário de preparação, nele incluídos ensaios, pesquisas, estudos, atividades de promoção e de divulgação, bem como as atividades de finalização da apresentação.

§ 2º No transcurso da jornada normal de trabalho é assegurado intervalo para refeição e descanso de no mínimo 45 (quarenta e cinco) minutos.

§ 3º Caso a jornada de trabalho exceda a duração normal, é garantido ao Disc Jockey pelo menos 1 (uma) hora de intervalo para repouso e alimentação.

§ 4º Horas suplementares acrescidas à jornada de trabalho serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

§ 5º O descumprimento dos intervalos previsto no § 2º e 3º

geram remuneração ao trabalhador nos moldes previstos no § 4º, sem prejuízos de punições administrativas por parte da autoridade competente.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Maria do Rosário
Deputada Federal (PT/RS)
Relatora